



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 009, DE 17 DE JANEIRO DE 2018

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00245/2017-92,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **ALUÍSIO CAVALCANTI BEZERRA**, Promotor de Justiça do **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em razão do seguinte fato que, em tese, configura infração disciplinar:

No dia 18 de março de 2015 o Promotor de Justiça aposentado Aluísio Cavalcanti Bezerra com consciência e vontade, tentou influenciar na investigação e apuração do crime de homicídio em que vitimou Josué de Souza na comarca de Queimados.

Numa narração resumida dos fatos, Adeildo Pereira da Silva, também conhecido como Dodô e Jonas Luis Pereira Barreto em um veículo GM/Corsa foram ao encontro de Josué de Souza e ao alcança-lo alvejaram-no com uma arma de fogo disparada por Adeildo. Imediatamente após a consumação do homicídio se dirigiram à João Pessoa-PB para a casa do Promotor de Justiça Aluísio Cavalcanti Bezerra contando todo o ocorrido.

Os delinquentes receberam abrigo na casa do promotor de justiça do dia 18 a 21 de março de 2015. Nesse período Aluísio Cavalcanti Bezerra telefonou para a Delegacia de Queimados questionando se havia alguma “denúncia” contra os autores do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

homicídio, não obtendo informações precisas.

Ocorre que no dia 21 de março Adeilto e Jonas se dirigiram à Delegacia para buscar informações, quando foram presos por intermédio de mandado de prisão preventiva. Ato contínuo, Aluísio Cavalcanti Bezerra novamente ligou para Delegacia, se apresentando como Promotor de Justiça de Cabedelo e muito incisivo questionou os motivos da prisão dos delinquentes, tecendo comentários acerca da legalidade do ato sob o argumento que “já não havia flagrante” para fundamentar as prisões.

Posteriormente, consta dos autos que Aluísio Cavalcanti Bezerra pronunciava na região que “os autores do homicídio de Josué de Souza não ficariam muito tempo na prisão, caso contrário não se chamava Aluísio”, dizia o reclamado.

A materialidade desta infração disciplinar é inconteste ante a unicidade dos depoimentos de Adeilto Pereira da Silva e Jonas Luis Pereira Barreto os quais afirmaram que logo após o cometimento do assassinato de Josué de Souza, pediram abrigo ao reclamado Aluísio Cavalcanti Bezerra, sendo prontamente atendidos e ali se estabelecendo por três dias até que se encerrasse a configuração do flagrante delito. Sendo ainda contundente os depoimentos testemunhais dos delegados de polícias que conduziram as investigações do homicídio e da mãe da vítima.

Dessa forma, em tese houve a prática do crime de favorecimento pessoal (art. 348 do CP¹), prevaricação (art. 319 do CP²) e advocacia administrativa (art. 321 do CP³).

¹ Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão.

² Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

³ Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Assim, referidas condutas constituem descumprimento de dever inerente ao cargo, mais especificadamente prática de crimes incompatível com o exercício do cargo. Infração gravíssima que pode culminar na perda do cargo, mesmo depois da aposentadoria voluntária, situação perquirida nesses autos.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar prevista nos artigos 135, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 97/94 (LOEMPPB) e art. 38, §1º da Lei Federal n. 8625/93 (**prática de crime incompatível com o exercício do cargo**) ensejando a aplicação da **PERDA DO CARGO**, tornando sem efeito sua aposentadoria, como consequência, nos termos do artigo 135, §3º, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 97/94.
3. Arrolar para ser ouvido, nos termos do artigo 89, § 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público:
 - Ramirez de Almeida São Pedro – Delegado de Polícia da Paraíba;
 - Renata Silva Dias - Delegada de Polícia da Paraíba;
 - Sandra Maria de Souza – mãe da vítima de homicídio de Josué de Souza.
4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, observando-se o artigo 77, parágrafo segundo, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00245/2017-92 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

6. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público